



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10840.002998/00-95
Recurso n.º : 303-130033
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente : GERARDI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - ME.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.139

FINSOCIAL - Pedido de Restituição/Compensação - Possibilidade de Exame - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - dies a quo - edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo Grau de Jurisdição.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERARDI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - ME,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10840.002998/00-95
Acórdão n.º : CSRF/03-05.139

Recurso n.º : 303-130033
Recorrente : GERARDI COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - ME.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

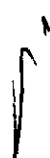
Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela egrégia Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 303-31938, de 17/03/2005, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, em virtude da decadência do direito de pleitear a restituição, que ocorreu em 31/08/200, ou seja, após cinco anos da publicação da MP 1.110/95. O pedido foi protocolizado em 31/10/2000.

Para deslinde da questão, a recorrente indica como paradigma os Acórdãos 301-31439, 301-31257, 301-31265, todos da egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos, assentam posicionamento de que o direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrada em vigor da MP 1.621-36, publicada em 10/06/1998.

Sob apreciação, o recurso foi admitido conforme despacho de fls. 83.

Houve apresentação de contra-razões propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA, Relator

Recurso em consonância com a lei. Dele conheço.

A questão que me é proposta a decidir, cinge-se ao fato de saber se a contribuinte exerceu o direito de restituição do Finsocial dentro do prazo legal.

Ao contrário do que diz a decisão recorrida, a recorrente assevera que o direito extingui-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data publicação da MP 1.621-36/98.

De minha parte, entendo que a legitimação do pedido ocorreu com a edição da Medida Provisória 1.110/95, ocasião em que o próprio Poder Executivo reconheceu não serem devidas quaisquer quantias a título de Finsocial, dispensando os seus procuradores de promoverem quaisquer exigências quanto a essa contribuição. Esta, aliás, é a posição majoritária desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se, por exemplo os Acórdãos 03-04278 e 03-04298, que estampam a seguinte ementa:

FINSOCIAL - Pedido de Restituição/Compensação - Possibilidade de Exame - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - dies a quo - edição de Ato Normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo Grau de Jurisdição. Recurso especial negado.

Portanto, tendo o prazo prescricional/decadencial se iniciado em 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória 1.110/95, e a contribuinte protocolado seu pedido em 31/10/2000, verifica-se que este foi feito além do prazo que tenho acatado como termo inicial, sendo, portanto, intempestivo o pedido de restituição/compensação.

Quanto a alegação da recorrente no sentido que o prazo "a quo" seria da edição da MP 1.621-36, de 10/06/1998 (DOU 12/06/1998), entendo que em nada altera a intenção do Poder Executivo refletida na MP 1.110/95, ao contrário da interpretação firmada pelos acórdãos invocados pela contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da contribuinte.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA